

EMENDA DE PLENÁRIO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 2021.

Institui o Código Eleitoral.

EMENDA – Debates Obrigatórios

Art. 1º. Inclua-se o seguinte artigo 530 ao texto do projeto de lei complementar nº 112, de 2021 (Código Eleitoral), renumerando-se os demais artigos:

Art. 530. Nas eleições para os cargos de Prefeito, Governador e Presidente da República, a Justiça Eleitoral, em cada esfera de competência, observadas as regras constantes desse Código, organizará, sem prejuízo dos debates previstos neste título, **com obrigatoriedade de participação de todos os/as concorrentes**, ao menos um debate entre os/as candidatos/as, em cada turno, se houver, que deverá ser transmitido pelas emissoras de rádio e televisão, inclusive os canais oficiais, sites e páginas oficiais de internet da prefeitura, do governo do estado, das Câmaras Municipais, da Justiça eleitoral e/ou outras.

§1º. O/a candidato/a que não comparecer ao debate convocado, salvo em caso de doença comprovada ou justa causa aceita pela Justiça Eleitoral, perderá o tempo restante de propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão do primeiro turno ou, caso já esgotado este, do tempo total correspondente à campanha de segundo turno.

§2º O tempo retirado do/a candidato/a faltante será acrescido ao tempo de propaganda eleitoral do/a que compareceu, observado as regras de divisão constantes desse Código.

Justificação



O processo eleitoral, que permite a renovação ou o escrutínio periódico dos mandatos eletivos, é a essência do Estado Democrático de Direito.

Para que esse processo seja realmente plural e democrático, é preciso que as candidaturas que se credenciam a esse jogo democrático, tenham não só a oportunidade, mas a obrigatoriedade de apresentar para a sociedade e os eleitores, quais são suas propostas de governo, gestão, ideias, projetos etc, de modo que a candidatura e o que ela representa, espelhe, dentro da boa-fé objetiva e a transparência que a Constituição Federal exige, todas as informações necessárias às escolhas do eleitorado.

Não é possível que aquele que se apresenta para governar um Município, Estado, Distrito Federal ou o País, não se disponha a participar, com todos os demais candidatos habilitados, de no mínimo um debate, onde os eleitores poderão colher, de público, quais são as propostas e as ações, além de melhor conhecer o pretendente que durante 4 ou 8 anos, vai gerir, com suas ideologias e visões de mundo, os destinos dos governados.

A vertente emenda estatui a obrigatoriedade de os candidatos participarem de ao menos um debate organizado pela Justiça Eleitoral, impondo, em caso de ausência injustificada, penalidades que especifica, tudo para que o processo eleitoral seja efetivamente democrático e para que o eleitor, principal agente do pleito, possa ter todas as informações necessárias para fazer a sua escolha e também assumir as consequências desta.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

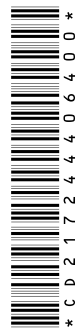
Alencar Santana Braga
Deputado Federal – PT/SP

Paulo Teixeira
Deputado Federal – PT/SP





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana Braga e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217244406400>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Alencar Santana Braga)**

Estabelece a participação
obrigatória em debates de candidatos
majoritários no período eleitoral.

Assinaram eletronicamente o documento CD217244406400, nesta ordem:

- 1 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 5 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

